



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROJETO DE LEI Nº 053 -E/09

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRIBUIR FINANCEIRAMENTE
COM A ASSOCIAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS CIRCUITO VILLAS E
FAZENDAS DE MINAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contribuir financeiramente com a Associação dos Municípios Circuito Villas e Fazendas de Minas, para cobrir despesas inerentes às atividades relacionadas ao turismo.

Art. 2º - Em conformidade com a cláusula segunda, item 2.2 do Convênio nº 05/09 firmado entre o Município de Conselheiro Lafaiete e a Associação dos Municípios Villas e Fazendas de Minas, a contribuição será destinada às ações que visam atender o desenvolvimento sustentável das atividades do turismo regional.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 3º - O valor da contribuição para a Associação dos Municípios Circuito Villas e Fazendas de Minas, é de 28.600,00, dividido em 46 parcelas na forma estabelecida no Convênio nº 05/09 e que irá envolver os exercícios financeiros dos seguintes anos:

I - **2009** - 06(seis) parcelas de R\$1.100,00 (um mil e cem reais);

II - **2010** - 12(doze) parcelas de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

III - **2011** - 12(doze) parcelas de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

IV - **2012** - 12(doze) parcelas de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

V - **2013** - 04(quatro) parcelas de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Parágrafo Único - As leis orçamentárias dos exercícios financeiros acima citados trarão a respectiva previsão orçamentária.

Art. 4º - A contribuição autorizada por esta lei será oriunda da seguinte dotação orçamentária específica da Lei Orçamentária Anual, ou outra que venha lhe substituir:

2.30.1.13.122.0002.2198.3.3.90.39 - 915

[Handwritten signature in blue ink]
2

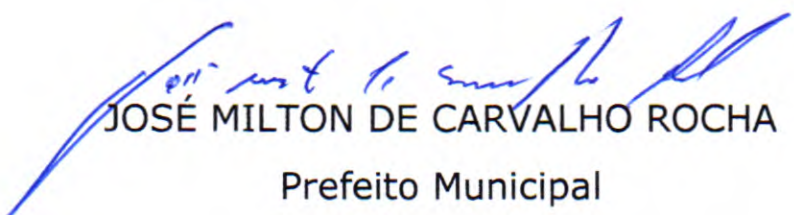


GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

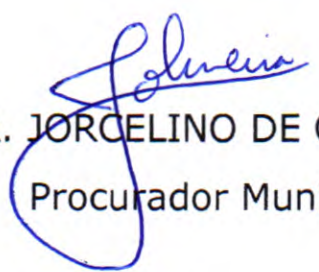
Art. 5º - Semestralmente a Associação dos Municípios Circuito Villas e Fazenda de Minas enviará para a Secretaria de Fazenda do Município, documento comprobatório dos gastos referentes à contribuição que serão anexados ao convênio assinado.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 03 dias do mês de julho de 2009.

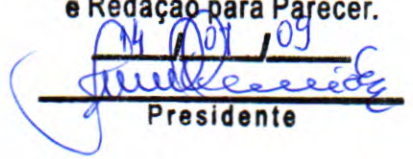

JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA

Prefeito Municipal


DR. JORCELINO DE OLIVEIRA

Procurador Municipal

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.


Presidente



GOVERNO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA DE GOVERNO

Ofício nº: 101/09

Assunto: Encaminhamento (FAZ)

Conselheiro Lafaiete, 20 de julho de 2009.

Excelentíssimo Senhor

O Executivo Municipal, respeitosamente, encaminha a V. Ex^a, Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de despesas, referente ao Projeto de Lei Nº ____ E – 2009 “Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contribuir financeiramente com a Associação dos Municípios Circuito Villas e Fazendas de Minas”.
Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

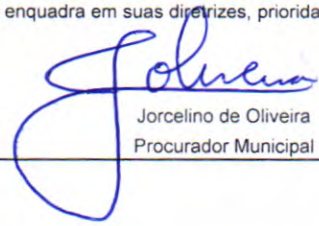
Atenciosamente,


JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Secretário de Governo – CL

EXMO. SR.
DR. IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Relatório de estimativa do impacto orçamentário-financeiro de despesas

Art. 16 da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000

Objeto:	Repasse de recursos mediante convênio com a Associação dos Municípios do Circuito Villas e Fazendas de Minas		
Do Prazo de Vigência:	Início:	Término:	
Da Estimativa de Despesas			
No exercício em curso, 2009.....	6.600,00		
Nos dois exercícios subsequentes, com variação prevista de 6,5% e 7% respectivamente:			
No primeiro exercício subsequente - 2010.....	7.029,00		
No segundo exercício subsequente - 2011	7.521,03		
Impacto Orçamentário-financeiro, no exercício de início de vigência			
Estimativa de despesa	6.600,00		
Valor do orçamento, Lei nº 5.062, de 11 dezembro de 2008	94.688.100,00		
Impacto orçamentário-financeiro estimado no decorrer do exercício	0,0070%		
Da entrega do Bem, Material ou Serviço:			
Imediata: () em parcela única Parcelada em: () parcelas semanais - (X) parcelas mensais			
Do empenho da despesa			
Imediato (X) em parcela única Parcelado em: () parcelas semanais - () parcelas mensais			
Dotação (ões) orçamentária (as) aplicável (eis) à despesa			
Lei Municipal nº 5.062, de 11 de dezembro de 2008 - Lei Orçamentária			
Rubrica (as) Orçamentária (as)	Saldo Orçamentário	Estimativa da Despesa	Saldo Restante
2 30.1.13.122.0002.2198 - 3.3.90.39 - ficha 915	431,00	6.600,00	-6.169,00
Créditos Genéricos - art. 16, § 1º, inciso I, L.C. 101, 04/05/2000 - (16, § 1º, Recursos de Anulação de dotações)			
Valor autorizado no art 2º, Inciso I, da Lei 5.062, de 11 de dezembro de 2008 (30% da despesa fixada)	28.406.430,00		
Valor de créditos já abertos, conforme registros contábeis nesta data	4.706.844,00		
Saldo de créditos genéricos existentes	23.699.586,00		
Dotação orçamentária a ser anulada			
Rubrica (as) Orçamentária (as)	% Impacto	valor suplementado	Saldo Orçamentário restante
2 30.1.13.122.0002.2198 - 3.3.90.36 - ficha 914	0,0260%	6.169,00	38.851,00
Conforme preceitua a Lei, são demonstrados os impactos orçamentário-financeiros que a despesa causará no exercício de início de sua vigência, bem como, sua participação percentual no orçamento anual. Verifica-se ainda a existência de recursos orçamentário-financeiros suficientes para sua realização.			
Conselheiro Lafaiete - MG, 15 de Julho de 2009			
 Cláudio de Castro Sá Filho Contador - CRC-MG 060918/0-1			
Declaração			
Declaro a partir das informações do Setor de Contabilidade, em cumprimento da L.C. 101 de 04/05/2000, concernente ao seu Art. 16, §1º, inciso I, que as despesas decorrentes do objeto mencionado correrão por conta da(s) dotação(ões) acima, constantes da Lei Municipal Lei nº 5.062, de 11 dezembro de 2008, que é(são) suficiente(s) para empenhamento neste exercício, obedecida a periodicidade estabelecida neste documento, havendo pois adequação orçamentária e financeira, conforme Lei Municipal mencionada.			
Declaro por último, que a(s) despesa(s) acima, é (são) compatível (eis) com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, e que a(s) mesma(s) não infringe nenhuma disposição constante nesses instrumentos, pois enquadra em suas diretrizes, prioridades e metas.			
Conselho Lafaiete - MG, 15 de Julho de 2009			
 Jorcelino de Oliveira Procurador Municipal			



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Municipal

CONVÊNIO

CONV/05/09

CONVÊNIO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO
DE CONSELHEIRO LAFAIETE E A ASSOCIAÇÃO
DOS MUNICÍPIOS CIRCUITO VILLAS E FAZENDAS
DE MINAS.

CONCEDENTE: Município de Conselheiro Lafaiete
PROPONENTE: Associação dos Municípios do Circuito Villas e Fazendas de Minas.
OBJETO: Desenvolvimento sustentável da atividade turística
VALOR: R\$28.600,00
PRAZO: 46 meses

O **Governo do Município de Conselheiro Lafaiete**, com sede à Avenida Doutor Mário Rodrigues Pereira, Nº 10 centro, CEP: 36.400-000, CNPJ: 19.718.360\0001-51, a seguir denominado Município, representado por seu prefeito Municipal José Milton de Carvalho Rocha, doravante denominado **CONCEDENTE**, e de outro lado a **Associação dos Municípios Circuito Villas e Fazendas de Minas**, com sede à Praça Nossa Senhora do Carmo, nº 335 - Sala 03, Bairro Centro, Conselheiro Lafaiete/MG, CEP: 36.400-000, CNPJ nº 05.112.949/0001-05, a seguir denominado Circuito, representado por seu Presidente Flávio Antônio Pittella Pereira, doravante denominado **PROPONENTE**, em conformidade com o inciso II do artigo 90 da Lei Orgânica do Município; e amparados no artigo 25 e artigo 116 da Lei Federal 8666/93 resolvem celebrar o presente Convênio que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

- 1.1 - Constitui objeto do presente Convênio a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenientes para o desenvolvimento sustentável da atividade turística no Município de Conselheiro Lafaiete/MG, de forma integrada com os demais municípios associados da Associação dos Municípios do Circuito Villas e Fazendas de Minas.

PUBLICADO



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Municipal

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

2.1 – O Município se compromete a:

- 2.1.1 – Repassar mensalmente ao Circuito os recursos financeiros previstos na cláusula terceira deste Convênio.
- 2.1.2 – Participar ativamente das reuniões e eventos promovidos pelo Circuito.
- 2.1.3 – Trabalhar efetivamente para a implantação de projetos, programas e demais atividades, com vistas ao alcance dos objetivos estatutários do Circuito.
- 2.1.4 – Providenciar, a partir de uma negociação prévia, a alimentação e hospedagem aos instrutores dos cursos oferecidos pelo circuito como contrapartida do município.
- 2.1.5 – Colaborar com o Circuito, no sentido de facilitar o desenvolvimento das ações ligadas ao objeto deste instrumento.
- 2.1.6 – Receber, analisar, técnica e financeiramente as prestações de contas apresentadas pelo Circuito, referente aos cursos recebidos.
- 2.1.7 – Providenciar, no prazo de forma legal, a publicação do extrato deste Convênio.

2.2 – O Circuito se compromete a:

- 2.2.1 – Aplicar os recursos repassados pelo Município, exclusivamente no objeto do Convênio.
- 2.2.2 – Apresentar ao Município a prestação de contas, demonstrando a aplicação dos recursos recebidos.
- 2.2.3 – Desenvolver ações no sentido de efetivar os objetivos estatutários do Circuito, quais sejam:
 - 2.2.3.1 – Promover a elaboração de um plano integrado para o desenvolvimento sustentável;
 - 2.2.3.2 – Elaborar, promover programas que realizem a geração de emprego e renda;
 - 2.2.3.3 – Assessorar o Município, entidades públicas e privadas, que venham a implantar projetos e programas específicos no plano integrado ao desenvolvimento sustentável;
 - 2.2.3.4 – Estabelecer convênios com órgãos governamentais e não governamentais para desenvolver projetos de interesse do município;
 - 2.2.3.5 – Incrementar a indústria turística e todas as atividades relacionadas ao turismo, estimulando o elo de cooperação regional, promovendo a exploração sustentável dos recursos turísticos naturais;

[Handwritten signatures]



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Municipal

- 2.2.3.6 – Apoiar as empresas existentes e a criação de novas empresas;
- 2.2.3.7 – Exercer a representação do Município perante organizações estaduais e federais, relacionadas ou não com o setor turístico, procurando defender interesses gerais do Circuito, sem servir às causas individuais ou particulares;
- 2.2.3.8 – Estabelecer e promover serviço de capacitação e treinamento de recursos humanos locais, atuando na formação de mão-de-obra qualificada;
- 2.2.3.9 – Desenvolver e realizar levantamentos estatísticos para determinar periodicamente os dados sócio-econômicos, mantendo um banco de dados sobre o Circuito;
- 2.2.3.10 – Desenvolver periodicamente campanha de publicidade para dar à indústria turística uma imagem adequada perante a comunidade local, estadual e de todo o país;
- 2.2.3.11 – Criar folheteria e assessorar o Município na elaboração de material promocional;
- 2.2.3.12 – Diligenciar para que a atividade hoteleira, como fator fundamental da indústria turística, tenha adequada representação nas diversas entidades oficiais e privadas que tenham como principal objetivo a promoção e o fomento da atividade turística;
- 2.2.3.13 – Diligenciar a integração de potenciais parceiros que tenham como principal o objetivo à promoção e o fomento das atividades turísticas;
- 2.2.3.14 – Desenvolver ações de preservação do patrimônio histórico, cultural, natural e ecológico, de implementação de sistema integrado de informações turísticas, de melhoria do transporte público, de melhoria de controle de qualidade e do acesso aos produtos turísticos, de melhoria do saneamento, de aperfeiçoamento dos serviços de telecomunicações, eletrificação e segurança, de intercâmbio técnico, cultural e social;
- 2.2.3.14 – Desenvolver e apoiar a produção associada ao turismo (artesanato, música, dança, etc)

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

3.1 – O valor total do presente convênio será de R\$ 28.600,00 (vinte e oito mil seiscentos reais), referentes a 46 mensalidades que serão divididas da seguinte forma:

- a) Exercício de 2009 – 6 parcelas de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) sendo o 1º pagamento com vencimento para o dia 20 de julho de 2009;
- b) Exercício de 2010 – 12 parcelas de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);
- c) Exercício de 2011 – 12 parcelas de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Municipal

- d) Exercício de 2012 - 12 parcelas de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais);
- e) Exercício de 2013 - 4 parcelas de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

3.1.1 - O repasse será realizado até o último dia útil de cada mês.

3.2 - Os recursos serão alocados no orçamento do Município na dotação orçamentária nº **2.30.1.13.122.0002.2198.3.3.90.39 - ficha 915**

➔ **Parágrafo Único:** O presente repasse fica condicionado a aprovação de lei autorizativa pela Câmara Municipal deste Município.

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE

4.1 - O valor do repasse será reajustado no primeiro mês de cada ano de acordo com o cálculo do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), medido pela Fundação Getúlio Vargas.

CLÁUSULA QUINTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

5.1 - O Circuito prestará contas mensalmente dos recursos recebidos, observados as instruções da Secretaria Municipal da Fazenda.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

6.1 - O prazo de vigência do presente Convênio será de 15/05/2009 até 30/04/2013, podendo ser prorrogado, por termos aditivos, enquanto houver interesse entre as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RENÚNCIA E RECISÃO

7.1 - As partes convenientes poderão, a qualquer tempo, denunciar ou rescindir este Convênio, imputando-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e credenciando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

7.2 - Constituem motivos para a rescisão do Convênio, independente do instrumento de sua formação, inadimplência de qualquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

7.2.1 - Utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Municipal

7.2.2 - Falta de apresentação da prestação de contas na forma e prazos estipulados

CLÁUSULA OITAVA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

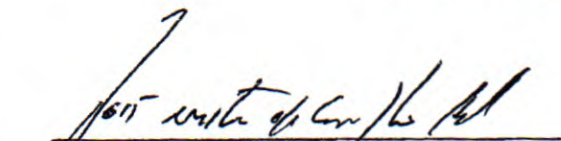
8.1 - Este instrumento rege-se pelas normas da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar Federal 101/00.

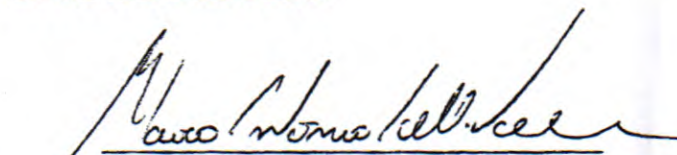
CLÁUSULA NONA – DO FORO

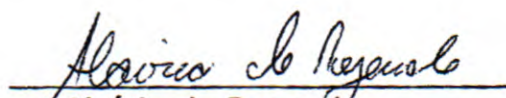
9.1 - Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Convênio, as partes elegem o foro da comarca de Conselheiro Lafaiete.

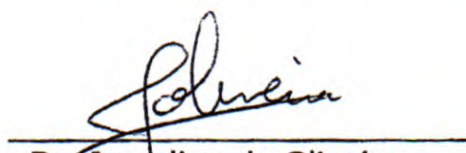
E, para firmeza e validade de tudo quanto se estipulou, lavrou-se o presente Termo de Convênio, que vai assinado pelas partes convenientes, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas que também o subscrevem, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Conselheiro Lafaiete, 15 de maio de 2009.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal


Flávio Antônio Pittella Pereira
Presidente - Circuito Villas e
Fazendas


Aloísio de Rezende
Secretário de Desenvolvimento
Econômico


Dr. Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.112.949/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/06/2002
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DO CIRCUITO VILLAS E FAZENDAS DE MINAS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - OUTRAS FORMAS DE ASSOCIACAO			
LOGRADOURO PC NOSSA SENHORA DO CARMO	NÚMERO 335	COMPLEMENTO	
CEP 36.400-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CONSELHEIRO LAFAIETE	UF MG
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.			
Emitido no dia 11/08/2009 às 08:18:42 (data e hora de Brasília).			

[Voltar](#)Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 053-E-2009.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *“Autoriza o Poder Executivo a contribuir financeiramente com a Associação dos Municípios do Circuito Villas e Fazendas de Minas”*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise objetiva autorização legislativa para que o Município de Conselheiro Lafaiete celebre convênio de contribuição financeira com a Associação dos Municípios do Circuito Villas e Fazendas de Minas.

Segundo a minuta do Convênio acostada ao presente projeto de lei, o objeto do mesmo é a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenientes para o desenvolvimento sustentável da atividade turística no Município de Conselheiro Lafaiete, de forma integrada com os demais Municípios membros da Associação dos Municípios do Circuito Villas e Fazendas de Minas.

Inicialmente, é importante dizer que o convênio não é modalidade de contrato, embora seja um dos instrumentos de que dispõe o Poder Público para realizar objetivos de interesse comum, através da associação com outras entidades públicas ou com entidades privadas. Neste sentido é a doutrina de Hely Lopes Meirelles¹:

“Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio, os partícipes têm interesses comuns e coincidentes”. (grifos nossos)

A federação brasileira, nos termos dos artigos 1º e 18 da Constituição da República, caracteriza-se pela reunião de quatro entes federados autônomos política e administrativamente, quais sejam: a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

Para o exercício pleno da autonomia federativa, a Carta Republicana institui um sistema de partilha de competências, dotando cada ente federado da capacidade de elaborar leis regulamentadoras de sua atuação. A competência municipal, tal como expresso no art. 30 da Constituição da República, deve manifestar-se na órbita do interesse local.

Muitas vezes, as dificuldades administrativas e financeiras enfrentadas por grande parte dos Municípios brasileiros impedem a execução, em níveis considerados satisfatórios, das atividades de interesse público, resultando em sérios problemas para a população.

Como alternativa para superar tais obstáculos, os Municípios têm se valido de mecanismos de parceria com entes públicos e privados, considerando que a cooperação mútua, mediante a reunião de recursos financeiros, tecnológicos e humanos potencializa a prestação dos serviços públicos de interesse comum.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 7ª ed., pg. 308.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Tradicionalmente adotados os convênios são acordos bilaterais, onde as vontades dos partícipes convergem para um objetivo comum. O convênio é instrumento jurídico próprio para o acordo de entes estatais de diferentes espécies, entre si, ou com pessoas jurídicas de direito privado.²

A associação civil está submetida às normas do regime jurídico de direito privado na gestão de suas atividades. De outro lado, a participação como membros constituintes dos Municípios atrai o regime de direito público, devendo ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição da República) e à fiscalização dos recursos públicos. A observância dos princípios constitucionais é pertinente à própria natureza da associação, uma vez que ela nasce para atender a interesses coletivos da sociedade.

Além disso cada Município envolvido é competente para fiscalizar os atos executados pela associação civil, submetida ao controle interno e externo da Administração Pública nos moldes do disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição da República.

No contexto da renovada Administração Pública, devemos lembrar ainda o destacado princípio da transparência, no sentido da difusão de informações para assegurar o controle estatal e social (dos cidadãos) sobre as ações da associação civil envolvendo a participação da Administração Pública e dos entes privados. Nesse passo, é fundamental que as atividades da associação civil sejam amplamente difundidas.

Ocorre que o artigo 3º do Projeto de Lei que ora se analisa dispõe que o valor da contribuição será de R\$ 28.600,00 (vinte e oito mil e seiscentos reais), em 46 parcelas mensais e sucessivas, sendo 6 parcelas em 2009, 12 em 2010, 2011 e 2012 e 04 em 2013, com valores fixos, porém a cláusula quarta do Convênio dispõe que o valor do repasse será reajustado no primeiro mês de cada ano de acordo com o cálculo do IGP-M medido pela Fundação Getúlio Vargas, fazendo com que ocorra uma divergência entre o disposto no texto do Projeto de Lei com o firmado no instrumento de Convênio, razão pela qual faz-se necessário um pedido de esclarecimentos ao Executivo Municipal sobre qual situação irá vigorar, se as parcelas fixas, conforme previsto na proposta de lei ou as parcelas variáveis, conforme previsto no instrumento de convênio.

Já no artigo 4º do Projeto de Lei em comento encontra-se discriminada a dotação orçamentária da qual advirão os recursos para a contribuição financeira que se pretende autorizar, identificada como **2.30.1.13.122.0002.2198.3.3.90.39 – 915**, sendo tal dotação identificada na Lei nº 5.062, de 11 de dezembro de 2008, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2009, e dá outras providências, como *Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Turismo, Manutenção das Atividades da Secretaria de Cultura, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica*. Entretanto, a Lei Complementar nº 015, de 5 de maio de 2009, que “Estabelece a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa princípios e diretrizes de gestão e dá outras providências”, dispõe em seu art. 5º, inciso XI, alínea “b”, que a Gerência de Turismo é órgão vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, razão pela qual os recursos para celebração de convênio que tem como objetivo contribuição financeira para cobrir despesas inerentes às atividades relacionadas ao turismo deveriam estar afetos a esta Secretaria e não à Secretaria Municipal de Cultura, conforme pretende o Projeto de Lei. Desta forma, a dotação orçamentária constante do Projeto de Lei que ora se analisa encontra-se incorreta, fazendo necessário um pedido de esclarecimentos ao Executivo Municipal sobre tal situação.

Ainda sobre a dotação orçamentária que se pretende utilizar, a mesma encontra-se incorreta, pois, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da STN/SOF, que “Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências”, o Elemento de Despesa **Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**, tem por finalidade identificar as despesas decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como: *assinaturas de jornais e periódicos*;

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 1995, pg. 360.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

*tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telefone, telex, correios, etc.); fretes e carretos; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens imóveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão, e encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; vale-transporte; vale-refeição; auxílio-creche (exclusive a indenização do servidor); software; habilitação de telefonia fixa e móvel celular; e outros congêneres; não estando prevista possibilidade de contribuição financeira para Associações entre o rol de gastos tipificados como **Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica**, razão pela qual a classificação orçamentária apresentada no Projeto de Lei que ora se analisa não se encontra correta.*

O mais adequado ao que se pretende pelo Projeto de Lei em comento seria, a nosso ver, a abertura de crédito especial para autorizar a celebração de convênio com a Associação dos Municípios do Circuito Villas e Fazendas de Minas, de forma a possibilitar o repasse de forma legal de recursos para tão importante Associação, com a alteração na Lei nº 5.062, de 11 de dezembro de 2008, para a criação de dotação identificada como *Convênio com Circuito Villas e Fazendas*, e como elemento de despesa a identificação **33.50.41 – Contribuições**, que de acordo com a Portaria Interministerial retro mencionada é o elemento despesa que engloba os gastos referentes a: *despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente.*

Ainda a Lei nº 5.027, de 31 de julho de 2008, que “Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2009 e dá Outras Providências”, em seu art. 21 estabelece as condições em que é permitido ao Município realizar a transferência de recursos financeiros a título de Contribuições, conforme se pretende pelo anexo Projeto de Lei, *in verbis*:

“Art. 21 - A destinação de recursos a título de Contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina os §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária, autorização legislativa específica e a identificação do beneficiário no convênio.”

A *contribuição*, diferentemente das subvenções, é uma forma de alocação de recursos através do orçamento que visa a sustentabilidade das organizações de fins ideais, como é o caso da Associação dos Municípios do Circuito Villas e Fazendas de Minas, cujas atividades, de natureza social, ainda que não sejam executadas diretamente pelo Poder Público, vão ao encontro dos interesses da organização governamental, no caso o desenvolvimento do turismo em nosso Município.

Conforme preceituado no art. 12, § 2º da Lei nº 4.320/64, não há a contraprestação direta em bens e serviços, podendo os recursos serem aplicados no custeamento das atividades-meio e fim daquela entidade, devendo, no entanto, ser apresentada a prestação de contas da aplicação do dinheiro que lhe for repassado, conforme previsto na proposição de lei em análise.

Desta forma resta claro a necessidade de alteração na lei orçamentária para incluir a previsão da realização de contribuição financeira para a Associação dos Municípios do Circuito Villas e Fazendas de Minas, antes de se proceder ao processo de autorização legislativa específica conforme pretendido no Projeto de Lei que ora se analisa.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise não se encontra em consonância com a legislação pertinente, havendo impedimentos para a sua regular tramitação, fazendo-se necessária a devolução da mesma ao Poder Executivo para que proceda às correções que se fazem necessárias.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requeremos à Presidência desta Casa que seja o presente Projeto de Lei encaminhado ao Sr. Prefeito, juntamente com o presente parecer, em forma de diligência, para que seja encaminhado a esta Casa os esclarecimentos solicitados, tendo em vista a importância da matéria nele tratada.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE AGOSTO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 553/2009

Em 14 de agosto de 2009.

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (DILIGÊNCIA PROJETOS DE LEI Nºs 053-E-2009 e 055-E-2009)

Protocolo Nº 14-Ago-2009-13:58-008758-2/2

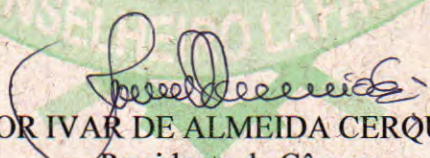
Prefeitura Municipal de Cons. Lafaiete - MG

Excelentíssimo Senhor,

Em atendimento à solicitação de diligência contida no Parecer da Comissão de Legislação e Justiça aos Projetos de Lei nºs 053-E-2009, que *“Autoriza o Poder Executivo a contribuir financeiramente com a Associação dos Municípios do Circuito Villas e Fazendas de Minas”* e 055-E-2009, que *“Altera valores dos plantões médicos na Policlínica Municipal e dá outras providências”*, ambos de sua autoria, vimos encaminhar-lhe as cópias dos documento supracitados, para que, querendo, providencie o envio a esta Casa Legislativa das informações solicitadas, a fim de que possibilite a tramitação regimental dos mesmos.

Sendo só para o momento, somos.

Cordialmente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
-Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.

JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA

Prefeito Municipal de

CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

/GCT/



GOVERNO DO MUNICÍPIO CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Municipal

PROJETO DE LEI Nº053-E-2009

Assunto: Solicitação/Retirada de Pauta

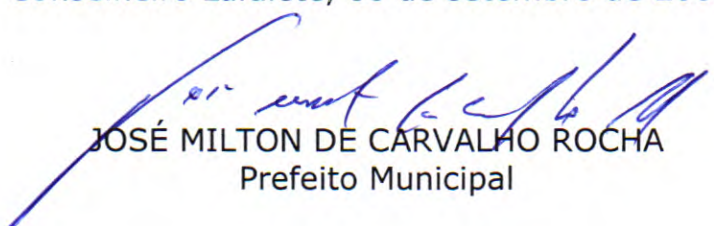
Autoriza o Poder Executivo a contribuir financeiramente com a Associação dos Municípios do Circuito Villas e Fazendas de Minas.

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG,

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais contidas na Lei Orgânica do Município, vem solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 053-E-2009, que ensejou o pedido de esclarecimentos por parte da Comissão de Legislação e Justiça quando da emissão de seu parecer.

Salienta-se que, já foi providenciado a substituição do referido projeto com as devidas adequações, sob o protocolo nº 1485/09, para a regular tramitação do mesmo.

Conselheiro Lafaiete, 08 de setembro de 2009.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal